



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Gabinete do Secretário

Manifestação.SEAS/GABSEC SEI N°78

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2026

PARECER (VOTO) SEAS

Ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Matéria: Proposta de alteração da Resolução CONAMA nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

Procedimento: Processo CONAMA nº 02000.003079/2020-16

Vistante: Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS

Processo SEI-RJ nº: SEI-070001/002301/2026

PARECER-VISTA

1. DA APRESENTAÇÃO DO PARECER-VISTA

O Estado do Rio de Janeiro, na condição de conselheiro do CONAMA e por intermédio desta Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS, apresenta sua manifestação sobre a proposta de resolução em epígrafe, submetida à apreciação do Conselho.

2. DA INSTRUÇÃO TÉCNICA

A instrução desta manifestação contou com a participação do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, órgão licenciador estadual integrante do SISNAMA, por intermédio da Diretoria de Licenciamento Ambiental, que apresentou as considerações técnicas consubstanciadas na Manifestação Técnica SERVFAU/GELAF/DILAM/INEA em (Anexo I). Em caso de divergência entre a referida manifestação e o presente parecer prevalece o texto deste parecer.

3. PRELIMINARMENTE: COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CONAMA E

;

As atribuições normativas do CONAMA, oriundas da Lei 6.938/81, devem ser interpretadas – desde a Constituição de 1988 – à luz do artigo 24 da Constituição Federal (assim como à luz do art. 25 do ADCT).

Ora, em matéria de licenciamento ambiental encontra-se em vigor a Lei nº 15.190/2025, cujo artigo 4º estabelece a fonte normativa para a exigência de licenciamento ambiental:

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

Já o § 1º do artigo 4º – originalmente vetado, mas cujo veto foi derrubado pelo Congresso Nacional – estabelece que:.

§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na [Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011](#), atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Ou seja, caba a cada ente licenciador, *e não ao CONAMA*, definir as tipologias para efeito de licenciamento.

Ocorre que a minuta em questão, tanto no seu artigo 2º quanto, em especial, em seu artigo 4º, ignoram – ou seja, desrespeitam – essa repartição de competência e pretendem impor aos Estados uma tipologia própria, arvorando para o CONAMA uma atribuição dada, pela Constituição e pela lei, a cada ente licenciador.

Não se nega que a questão se encontra sujeita à deliberação do Supremo Tribunal Federal no âmbito de questionamentos judiciais quanto à constitucionalidade de alguns dispositivos da Lei nº 15.190/2025. Ocorre que não há qualquer liminar em face de tais dispositivos o que faz com que a lei em questão goze de presunção de constitucionalidade.

Assim, nos parece que insistir na via de ignorar as atribuições dos entes licenciadores é um erro jurídico, além de desrespeito à decisão do Congresso Nacional e, a rigor, do próprio Supremo Tribunal Federal.

Face ao exposto formulamos as seguintes propostas de alteração na redação dos artigos

Texto da minuta:

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, sem prejuízo dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais regionais e locais, desde que não prejudique o atendimento às normas gerais federais.

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Art. 2º O disposto na presente Resolução não afasta a aplicação dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais regionais e locais, observadas as normas gerais federais.

Justificativa:

Respeito à autonomia dos entes federativos conforme exposto acima.

Texto da minuta:

Art. 4º O potencial poluidor dos empreendimentos aquícolas, previsto na tabela quatro, será definido de acordo com a quantidade produzida (porte), o tipo sistema (aberto ou fechado) utilizado para cada atividade, conforme tabelas um e dois do Anexo I e, transitoriamente por área, conforme tabela três do Anexo I.

Parágrafo único. Os entes federativos poderão adotar critérios distintos, desde que tecnicamente justificados, compatíveis com os objetivos e parâmetros ambientais estabelecidos nesta Resolução e aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente respectivo.

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Art. 4º O impacto ambiental dos empreendimentos aquícolas será definido pelos entes federativos de acordo com o potencial poluidor, o porte e o tipo de sistema utilizado para cada atividade, observadas as normas gerais estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Na ausência de definição pelos entes federais o impacto ambiental dos empreendimentos aquícolas, previsto na tabela quatro, será definido de acordo com o potencial poluidor, o porte e o tipo de sistema utilizado para cada atividade, conforme tabelas um e dois do Anexo I e, transitoriamente por área, conforme tabela três do Anexo I desta Resolução.

Justificativa:

Respeito à autonomia dos entes federativos conforme exposto acima. Vale acrescentar que não cabe ao CONAMA definir, em cada Estado, qual órgão será responsável pela edição de qual norma, tratando-se de matéria afeta à autonomia de cada ente.

Ademais, a proposta busca aperfeiçoar os critérios de enquadramento ambiental da atividade aquícola, de modo que a modalidade de licenciamento considere, de forma integrada, o porte do empreendimento, seu potencial poluidor e as características ambientais da área de implantação. A adoção de critérios predominantemente baseados no porte *produtivo* pode não refletir adequadamente o risco ambiental da atividade, resultando em enquadramentos incompatíveis com o potencial de impacto de determinados empreendimentos.

Texto da minuta:

Art. 7º O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Art. 7º O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas, salvo disposição em contrário em norma própria dos entes federados.

Justificativa:

Respeito à autonomia dos entes federativos conforme exposto acima. Ademais, definir se um licenciamento será processado em processo administrativo único ou não e se a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas é matéria de norma suplementar que evidentemente não pode ser imposta aos Estados.

4. DO MÉRITO: OUTRAS PROPOSTAS DE EMENDAS À RESOLUÇÃO

Embora represente importante avanço na harmonização normativa entre os entes federativos, a minuta apresenta lacunas técnicas relevantes relacionadas ao gerenciamento dos riscos ecológicos inerentes à atividade aquícola. A propostas de emendas apresentadas a seguir busca uniformizar critérios de enquadramento dos empreendimentos e disciplinar os procedimentos administrativos de licenciamento.

ART. 5º (LICENCIAMENTO POR ADESÃO E COMPROMISSO - LAC)

Texto da minuta:

Art. 5º O rito do processo de licenciamento ambiental será diferenciado conforme o potencial poluidor, considerando os critérios previstos neste artigo:

I - Empreendimentos de pequeno porte com sistemas fechados ou abertos (baixo potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licença por adesão e compromisso (LAC), de acordo com o Anexo III, desde que preencham os demais requisitos previstos em lei para essa modalidade;

II - Empreendimentos de médio porte com sistemas fechados (médio potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo licenciamento por adesão e compromisso (LAC), desde que preencham os demais requisitos previstos em lei para essa modalidade, à critério do órgão licenciador, de acordo com o Anexo III;

III - Empreendimentos de médio porte com sistemas abertos (médio potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), de acordo com o Anexo III;

IV - Empreendimentos de grande porte em sistemas abertos (grande potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licenciamento ambiental ordinário, de acordo com o Anexo III;

V - Empreendimentos de grande porte em sistemas fechados, (médio potencial poluidor), podem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), de acordo com o Anexo III;

VI - Empreendimentos de grande porte em sistemas abertos (grande potencial poluidor) a serem instalados diretamente nos corpos hídricos, com a utilização de espécies autorizadas por órgão federal competente, o licenciamento ambiental poderá ser

simplificado pela modalidade bifásica, com emissão de licença prévia e licença de instalação/operação ou

licença prévia/instalação e operação, de acordo com o Anexo III, desde que:

- a) não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e
- b) não se encontrem em trechos de corpos d'água que apresentem florações recorrentes, de organismos potencialmente produtores de toxinas, que possam comprometer a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

VII - Empreendimentos de médio e grande porte em sistemas abertos para as atividades de malacocultura e ou algicultura (baixo potencial poluidor), o licenciamento ambiental deverá ser realizado em uma única etapa, com emissão da Licença Ambiental Única (LAU), de acordo com o Anexo III.

§ 1º Nos empreendimentos aquícolas com diferentes sistemas de produção, prevalecerá, para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o caput, o caso mais restritivo em termos ambientais.

§ 2º O Programa de monitoramento ambiental para cada porte de empreendimento deverá seguir o estabelecido no Anexo IV.

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Art. 5º O rito do processo de licenciamento ambiental será diferenciado conforme o potencial poluidor, considerando os critérios previstos neste artigo e observado o artigo 4º:

I - Empreendimentos de baixo impacto ambiental com sistemas fechados ou abertos (pequeno porte e baixo potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licença por adesão e compromisso (LAC), de acordo com o Anexo III, desde que preencham os demais requisitos previstos em lei para essa modalidade

II - Empreendimentos de médio impacto ambiental com sistemas fechados (pequeno ou médio porte e médio potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo licenciamento por adesão e compromisso (LAC), desde que preencham os demais requisitos previstos em lei para essa modalidade, à critério do órgão licenciador, de acordo com o Anexo II;

III - Empreendimentos de médio impacto ambiental com sistemas abertos (pequeno ou médio porte e médio potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), de acordo com o Anexo III;

IV - Empreendimentos de grande impacto ambiental em sistemas abertos (grande porte e médio ou alto potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, devem realizar o processo de licenciamento ambiental ordinário, de acordo com o Anexo III;

V - Empreendimentos de grande impacto ambiental em sistemas fechados, (grande porte e médio ou alto potencial poluidor), podem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), de acordo com o Anexo III;

VI - Empreendimentos de grande impacto ambiental (grande porte e médio ou alto potencial poluidor) em sistemas abertos a serem instalados diretamente nos corpos hídricos, com a utilização de espécies autorizadas por órgão federal competente, o licenciamento ambiental poderá ser simplificado pela modalidade bifásica, com emissão de licença prévia e licença de instalação/operação ou licença prévia/instalação e operação, de acordo com o Anexo III, desde que:

- a) não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e
- b) não se encontrem em trechos de corpos d'água que apresentem florações recorrentes, de organismos potencialmente produtores de toxinas, que possam comprometer a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

c) Não utilizem espécies exóticas.

VII - Empreendimentos de médio e alto impacto ambiental em sistemas abertos para as atividades de malacocultura e ou algicultura (baixo impacto ambiental), o licenciamento ambiental deverá ser realizado em uma única etapa, com emissão da Licença Ambiental Única (LAU), de acordo com o Anexo III.

§ 1º Nos empreendimentos aquícolas com diferentes sistemas de produção, prevalecerá, para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o caput, o caso mais restritivo em termos ambientais.

§ 2º O Programa de monitoramento ambiental para cada porte de empreendimento deverá seguir o estabelecido no Anexo IV.

§ 3º Mesmo em se tratando de Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC, a análise técnica individualizada permanece indispensável para garantir a efetividade do controle ambiental.

§ 4º Os critérios de enquadramento para definição de impacto ambiental da atividade devem considerar conjuntamente:

I - porte, definido pela quantidade produzida;

II - tipo de sistema, definido em aberto e fechado;

III - potencial poluidor, definido pela espécie cultivada; potencial invasor; sensibilidade ambiental proximidade de Unidades de Conservação; vulnerabilidade da bacia; conectividade hídrica; densidade de cultivo; intensidade alimentar; geração de efluentes e histórico ambiental da região.

Justificativa: A minuta adota como critério de enquadramento o porte produtivo associado ao sistema de cultivo, o que pode não refletir adequadamente a complexidade ambiental da atividade. Empreendimentos com mesma produção podem apresentar riscos ambientais distintos, razão pela qual o enquadramento deve considerar, de forma integrada, o potencial poluidor e as características ambientais da área de implantação, evitando a adoção de modalidades simplificadas para atividades de elevado potencial de impacto, conforme detalhado na Manifestação Técnica SERVFAU/GELAF/DILAM/INEA (Anexo I).

ART. 6º (GERENCIAMENTO ADEQUADO DAS MORTANDADES)

Texto da minuta:

Art. 6º No caso de mortandade dos espécimes cultivados, deverão ser adotados procedimentos de descarte adequados e compatíveis com a biomassa a ser descartada, de acordo com a legislação vigente.

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Art. 6º No caso de mortandade dos espécimes cultivados, o empreendedor deverá adotar os procedimentos descritos em Plano de Contingência para Mortandade específico, detalhando os métodos de destinação final devidamente autorizados de maneira a minimizar o risco de contaminação do lençol freático e o contato com vetores e outros animais, além de definir a frequência mínima de retirada e os procedimentos de armazenamento temporário da biomassa.

Justificativa: A alteração estabelece a obrigatoriedade de Plano de Contingência para Mortandade, com procedimentos específicos para destinação final, armazenamento temporário e retirada da biomassa, reduzindo os riscos de contaminação ambiental, proliferação de vetores e disseminação de patógenos.

ART. 10 (ESPÉCIES EXÓTICAS, ALÓCTONES OU HÍBRIDAS E CONTROLE DE ESCAPES)

Texto da minuta:

Art. 10 A atividade de aquicultura será autorizada com o uso de espécies autóctones ou nativas.

§ 1º A utilização de espécies exóticas, alóctones ou híbridas somente será permitida quando expressamente autorizada por ato normativo federal, devendo, nesses casos, ser observadas diretrizes específicas para a mitigação de impactos ambientais potenciais.

§ 2º Para o cultivo de espécies exóticas ou híbridas, deverão ser adotadas medidas de manejo e utilização de equipamentos disponíveis que busquem impedir o escape de espécimes durante as etapas de transporte, manuseio e cultivo, com especial atenção à classificação por tamanho e contenção física.

§ 3º Quando houver disponibilidade de tecnologia eficaz e validada cientificamente para prevenir a reprodução de indivíduos em caso de fuga, ela deverá ser adotada como medida de biossegurança ambiental.

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Art. 10. A atividade de aquicultura será autorizada com o uso de espécies autóctones ou nativas.

§ 1º A utilização de espécies exóticas, alóctones ou híbridas somente será permitida quando expressamente autorizada por ato normativo federal, devendo a respectiva autorização ser revista periodicamente pelo órgão ambiental competente com base em avaliações de risco atualizadas, observando-se diretrizes específicas para a mitigação de impactos ambientais potenciais.

§ 2º O empreendimento deverá implantar mecanismos físicos de contenção e dispor de Plano de Biossegurança e Controle de Escapes, integrando boas práticas de cultivo, barreiras físicas com ações de profilaxia e monitoramento sistemático de escapes.

§ 3º Na ocorrência de escapes acidentais, o empreendedor deve comunicar imediatamente ao órgão ambiental competente e executar as ações emergenciais de recaptura e mitigação contidas no Plano de Biossegurança.

Justificativa: A introdução acidental de organismos cultivados constitui uma das principais causas de invasões biológicas em ecossistemas aquáticos. A minuta determina apenas que sejam adotadas medidas de manejo e equipamentos destinados a impedir escapes e que sejam comunicados ao órgão ambiental apenas os eventos classificados como "escapes em massa". As listas genéricas nacionais não substituem a necessidade de uma Análise de Risco Ambiental detalhada e individualizada por empreendimento, que

considere a vulnerabilidade da bacia hidrográfica e a conectividade biológica regional. A alteração fortalece a prevenção de invasões biológicas e o gerenciamento de riscos associados às espécies exóticas, alóctones ou híbridas, mediante Plano de Biossegurança e comunicação de qualquer escape e procedimentos de contingência, conforme detalhado na Manifestação Técnica SERVFAU/GELAF/DILAM/INEA (Anexo I).

INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO SOBRE PLANO DE BIOSSEGURANÇA

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Novo Artigo. O órgão licenciador definirá os empreendimentos aquícolas cujo licenciamento ambiental contemplará a apresentação de Plano de Biossegurança compatível com o porte, o sistema de cultivo, as espécies cultivadas e os riscos ambientais associados à atividade, contemplando medidas de prevenção, monitoramento, controle e resposta a eventos que possam comprometer a sanidade dos organismos cultivados, a integridade ambiental e a segurança biológica do empreendimento.

Parágrafo único. O conteúdo mínimo e os critérios técnicos para elaboração do Plano de Biossegurança poderão ser estabelecidos pelo órgão ambiental competente em instrumento técnico específico, observado o estado da arte, a legislação aplicável e as peculiaridades das diferentes modalidades de aquicultura.

Justificativa: A biossegurança constitui um dos pilares fundamentais da aquicultura moderna, sendo responsável pela prevenção da introdução, disseminação e estabelecimento de agentes patogênicos, espécies invasoras e organismos geneticamente distintos nos ecossistemas naturais. Entretanto, a minuta limita-se a prever genericamente a adoção de medidas destinadas a impedir escapes e controlar parasitas, sem estabelecer um sistema normativo estruturado de gestão de riscos. A inexistência de um Plano de Biossegurança representa das fragilidades da proposta. A inclusão estabelece instrumento estruturado de gestão de riscos, incorporando medidas preventivas para evitar a introdução e a disseminação de agentes patogênicos, espécies invasoras e organismos geneticamente distintos nos ecossistemas naturais, conforme detalhado na Manifestação Técnica SERVFAU/GELAF/DILAM/INEA (Anexo I).

ART. 13 (TRATAMENTO E LANÇAMENTO DE EFLUENTES)

Texto da minuta:

Art. 13 Os empreendimentos de aquicultura localizados em ambiente terrestre, com lançamento de efluentes, devem garantir o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente. Parágrafo único. Os empreendimentos em que seja tecnicamente necessário qualquer mecanismo de tratamento ou controle de efluentes deverão apresentar ao órgão ambiental licenciador, projeto compatível com o disposto no caput deste artigo.

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Art. 13. Os empreendimentos de aquicultura em ambiente terrestre com lançamento de efluentes deverão implantar sistema de retenção e tratamento perfeitamente compatível e dimensionado em função da carga poluidora gerada e do volume de sedimentos projetado.

Parágrafo único. Em caso de lançamento em rede coletora, deverá ser apresentado o laudo de compatibilidade de tratamento emitido pela operadora do sistema de saneamento.

Justificativa: A alteração assegura que os sistemas de retenção de sedimentos e nutrientes sejam dimensionados em função da carga poluidora projetada e regulamenta a interface com a operadora de saneamento nas áreas providas de rede coletora pública.

5. DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS, reconhece a pertinência e a necessidade de atualização da Resolução CONAMA nº 413/2009 e manifesta-se favoravelmente à aprovação da proposta, desde que incorporados os aperfeiçoamentos técnicos apresentados neste parecer-vista.

A Resolução necessita de aperfeiçoamentos substanciais para assegurar o respeito à divisão de competência entre os entes federados e a compatibilidade entre o desenvolvimento da aquicultura e os princípios da prevenção, da precaução e da conservação da biodiversidade.

As propostas de emenda concentram-se no fortalecimento das medidas de biossegurança aplicáveis à aquicultura, no aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção e controle de escapes, no gerenciamento ambiental de mortandades, na proteção das Unidades de Conservação e no aprimoramento dos requisitos relativos ao tratamento e ao lançamento de efluentes, garantindo maior efetividade ao licenciamento ambiental e maior segurança jurídica aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA.

Dessa forma, requer-se ao Plenário do CONAMA a apreciação e a incorporação das propostas de emenda constantes deste parecer, como condição para a aprovação da minuta de resolução.

É o parecer e voto-vista.

Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas

Secretário de Estado de Ambiente e Sustentabilidade

ID Funcional nº 19232470

ANEXO I – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SERVFAU/GELAF/DILAM/INEA



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, Secretário de Estado**, em 24/07/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **137436597** e o código CRC **A99F0038**.

Referência: Processo nº SEI-070001/002301/2026

SEI nº 137436597

Avenida Venezuela, nº 110, 5º andar - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312
Telefone: (21) 2332-5622 - <http://www.rj.gov.br/web/sea>